



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a
16-07-2014
@

Petição n.º 411/XII/3ª

ASSUNTO: Solicita a concessão de amnistia e perdão de penas.

Entrada na AR: 11 de julho de 2014

Coletiva

N.º de assinaturas: 14 358

1.º Peticionário: APAR – Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de julho de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Na mesma data, o Senhor Vice-Presidente Deputado António Filipe enviou-a à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A petição

1. A petição foi apresentada pela APAR - Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso - que promoveu a recolha de 14. 358 assinaturas em 34 estabelecimentos prisionais, com o objetivo de solicitar à Assembleia da República a aprovação de uma lei de amnistia e perdão de penas.
2. No ofício dirigido à Presidente da Assembleia da República, o Presidente da APAR elenca como razões pertinentes para a apresentação da petição o facto de se comemorarem os 40 anos da Revolução dos Cravos; o facto de Portugal ser *“o país com a mais baixa taxa de criminalidade da Europa”* e, simultaneamente, *“o que tem o maior número de presos per capita”* e em que *“as penas efetivamente cumpridas são as mais elevadas”*; o facto de as penas serem cumpridas de modo muito mais gravoso do que a lei estipula (*“devido à sobrelotação, à impossibilidade de “se dar, aos reclusos, a hipótese de trabalharem e/ou estudarem, a reconhecida má qualidade da alimentação e cuidados médicos, a dificuldade de terem acesso a apoio jurídico e falta de capacidade dos Serviços de Educação e de Reinserção Social que permita uma reabilitação eficiente”*); e de a última lei de amnistia ter sido aprovada há 15 anos, *“sendo Portugal um dos países europeus há mais anos sem qualquer medida de clemência para com os reclusos”*.
3. Pelas razões expostas, os peticionários pretendem ver aprovada uma lei de amnistia e perdão de penas, sendo que *“quer amnistia de ilícitos quer o perdão de penas*

devem ser mais completos e mais ampliados do que os consagrados na Lei de 1999”.

Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se identificado e mostram-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP - Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Dos 14.358 peticionários, apenas 6.736 indicam o n.º de identificação civil ou o n.º do passaporte. No entanto, os restantes indicam o n.º de recluso, o que poderá ser interpretado como preenchendo o requisito de o subscritor estar “corretamente identificado”, referido na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º do RJEDP. Mesmo que assim não fosse, as assinaturas a que corresponde um n.º de identificação civil seriam suficientes para estarem reunidas as condições para a tramitação mais solene do regime das petições que consta do artigo 24.º do RJEDP e que culmina com a apreciação pelo Plenário.
3. A Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, tem competência para conceder amnistias e perdões genéricos.
4. Em 18 de dezembro de 2013 e em 22 de janeiro de 2014, foram admitidas petições sobre a mesma matéria ([Petição n.º 312/XII/3ª](#) e [Petição n.º 321/XII/3ª](#)), e cujos relatórios finais, elaborados pela Senhora Deputada Andreia Neto (PSD), foram apresentados e aprovados na reunião da Comissão de 29 de janeiro de 2014.

5. Posteriormente, com base na alínea c) do artigo 12.º do RJEDP - pois as petições visavam a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição - foram liminarmente indeferidas 22 petições ([Petição n.º 342/XII/3ª](#), [Petição n.º 343/XII/3ª](#), [Petição n.º 344/XII/3ª](#), [Petição n.º 349/XII/3ª](#), [Petição n.º 350/XII/3ª](#), [Petição n.º 351/XII/3ª](#), [Petição n.º 352/XII/3ª](#), [Petição n.º 353/XII/3ª](#), [Petição n.º 354/XII/3ª](#), [Petição n.º 355/XII/3ª](#), [Petição n.º 356/XII/3ª](#), [Petição n.º 357/XII/3ª](#), [Petição n.º 358/XII/3ª](#), [Petição n.º 359/XII/3ª](#), [Petição n.º 360/XII/3ª](#), [Petição n.º 362/XII/3ª](#), [Petição n.º 363/XII/3ª](#), [Petição n.º 364/XII/3ª](#), [Petição n.º 370/XII/3ª](#), [Petição n.º 375/XII/3ª](#) e [Petição n.º 378/XII/3ª](#)).
6. De qualquer modo, foi dado conhecimento das petições e dos relatórios aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º do RJEDP, após o que as petições foram arquivadas, com conhecimento aos peticionários do teor dos pareceres, nos termos da alínea m) do n.º 1 do mesmo artigo, e foram ainda os mesmos enviados à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º do referido regime jurídico.
7. Estando a Comissão agora perante uma petição com o mesmo objeto das que foram liminarmente indeferidas, salvo melhor opinião, a circunstância de ter sido subscrita por mais de 4 000 peticionários - o que não aconteceu com nenhuma das anteriores – parece permitir uma abordagem diferente.
8. A disposição legal invocada [corpo do n.º 1 e alínea c) do artigo 12.º (*Indeferimento liminar*) do RJEDP] estabelece “*que quando for manifesto*” que “*a petição vise a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição*”, deve ser liminarmente indeferida, “*salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação*”.

9. Na verdade, não foram invocados factos novos em relação à motivação que esteve na base da apresentação da petição. Todavia, em relação à *“reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados”* não é tão claro que, neste caso, estejamos perante uma situação que acarrete imediatamente o indeferimento liminar da presente petição.
10. O número de subscritores das petições referidas não implicava a audição dos peticionários, a publicação da petição em *Diário da Assembleia da República*, ou a sua discussão em Plenário, nos termos do RJEDP. O que significa que o conteúdo e o objeto da petição – a aprovação de uma lei da amnistia e perdão genérico - nunca foram apresentados e defendidos presencialmente na Comissão através de uma audição dos peticionários, nem foram apreciados e discutidos por todos os Deputados no Plenário da Assembleia da República.
11. Se considerarmos que, quanto à presente petição, se trata da *“reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados”* estaremos a inviabilizar a concretização de um direito que os cidadãos têm quando, em número superior a 4000, se dirigem à Assembleia da República para apresentarem os seus problemas e pretensões ao abrigo do direito de petição.
12. Se assim fosse, a apresentação de uma petição individual sobre determinada matéria inviabilizaria sempre a apresentação de petição coletiva subscrita por mais de 4000 cidadãos que, embora com o mesmo objeto, poderia conter melhor argumentação, ser mais sólida e social e politicamente mais representativa.
13. Ou seja, a apresentação de petição individual - fosse admitida ou liminarmente indeferida - poderia inviabilizar a apreciação, por parte do Plenário da Assembleia da República, de uma petição que mobilizasse milhares de cidadãos para a resolução de um problema relevante.

14. Não sendo esse o espírito do legislador, que apenas pretendeu evitar a repetição de atos inúteis – reapreciação de matérias já apreciadas –, e que, por outro lado, estabeleceu um forma mais digna de apreciação para as petições subscritas por um número elevado de peticionários, através da obrigatoriedade de os ouvir, de publicar a petição - quando forem subscritas por mais de 1 000 - e de a submeter ao Plenário da Assembleia da República - quando forem subscritas por mais de 4 000 -, para ser apreciada por todos os grupos parlamentares, parece não estarem preenchidas as condições estabelecidas na alínea c) do n.º 1 do RJEDP e que inviabilizariam a sua admissão.

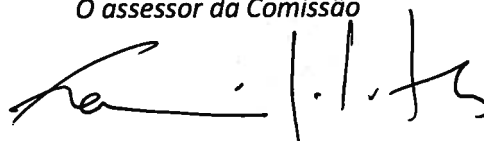
Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Tramitação subsequente

Tendo em conta que a petição é subscrita por 14 358 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP, deve ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, ser feita a audição dos peticionários e ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma lei, respetivamente.

Palácio de S. Bento, 14 de julho de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)